HABEAS CORPUS Nº 501.386 - SP (2019/0089433-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY
ADVOGADO	:	MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP0309864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERVAL JEAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Roberval Jean de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 91/94 – Processo n. 1500471-83.2019.8.26.0548).

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, que indeferiu a medida de urgência (fls. 310/311 – *Habeas Corpus* n. 2064791-80.2019.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, destacando a ausência de fundamentos concretos a justificar a medida cautelar.

Requer-se *a concessão liminar da presente ordem garantindo-se ao suplicante a liberdade provisória; e ao final do processo a concessão definitiva do writ revogando-se a custódia cautelar pessoal imposta* (fl. 12).

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do

preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que **não é o caso dos autos**.

Tem-se do decreto da prisão preventiva (fl. 93):

> No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva dos averiguados.
>
> [...]
> O delito é grave, equiparado a hediondo, e a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. **Os autuados são reincidentes. Roberval estava cumprindo pena em regime aberto** e Claudio estava em livramento condicional. Com eles foram **encontradas drogas em quantidade muito expressiva em forma de tijolo, o que demonstra não se tratar de iniciantes.** Em que pese a falta de informações a respeito de Claudio quanto à FA extraída no âmbito do Estado de São Paulo, observo que o autuado ostenta condenação por tráfico de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal.
> Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art.310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de ROBERVAL JEAN DE OLIVEIRA

Note-se que o Magistrado de piso destacou a reiteração delitiva do acusado, bem como a quantidade da droga encontrada (27 tijolos de maconha e duas frações a granel da mesma droga), fundamento esse, a meu ver, *a priori*, justificador da manutenção da medida cautelar.

De mais a mais, da leitura do acórdão ora impugnado, percebo que o Desembargador Relator do prévio *writ*, ao indeferir o pedido liminar, atestou a ausência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator